



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Recurso nº : 132.143
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.681

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento de ITR, exercícios de 1995 e 1996, relativo ao imóvel rural denominado “Vinte Lotes de Terras”, com cadastro na SRF sob nº 1.754.701-6, com área de 9.000 ha, localizado no Município de Porto Velho, valorado em R\$ 13.263,79 e R\$ 7.886,71.

Para melhor abordagem da matéria, segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RECIFE – PE, que passa a fazer parte integrante deste, fls. 51/52:

“Foram emitidas, em 02/06/2000, as notificações de lançamento relativas ao imóvel rural denominado Vinte Lotes de Terras, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob n 1.754.701-6, com área de 9.000 ha, localizado no Município de Porto Velho, para pagamento do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 13.263,79 e R\$ 7.886,71, respectivamente, para pagamento até 31/07/2000.

De acordo com o despacho não há prova da data da ciência das notificações de lançamentos dos exercícios de 1995 e 1996. Em 31/07/2000, o inventariante apresenta a sua impugnação, alegando em síntese:

DA ÁREA ISENTA DE ITR

Faz referência aos valores totais das notificações de lançamento dos 12 imóveis rurais relacionados na fls. 02. Entretanto, neste processo, será tratado apenas das notificações de fls. 42 e 43, exercícios de 1995 e 1996, imóvel denominado imóvel denominado Vinte Lotes de Terras.

Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos com base em justificável aumento do valor da terra nua – VTN, arbitrado pela Receita Federal, também pelo motivo de ser tributada a área de Reserva Florestal.

Fato mais importante é que o imóvel encontra-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

Transcreve o artigo 11 da Lei 8847, de 28/01/2004, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.

O Estado de Rondônia através de Lei Complementar n 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da Lei Federal n 8847/94, que deu nova redação as Leis n 7803/89 e 4771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5 hectares. Transcreve o artigo 2, IV, da Lei Complementar Estadual n 52/1991.

Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu.

Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva Florestal Legal, desde 1991, por força da Lei n 52/1991, revogada pela Lei Complementar n 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel.

Além do que o Valor da Terra Nua – VTN, atribuído para o cálculo do ITR de 1995 e 1996, agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e a Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSÕES

Através das declarações cadastrais firmadas pelo requerente a Receita Federal, ITR 1992 e 1994, que espelham a realidade do imóvel em questão, fica evidenciado que 50% da área do imóvel encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal.

Com a edição da Lei Estadual Complementar n 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no artigo 11, inciso II, da Lei n 8847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação.

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação a alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.

Mais uma vez foi penalizado pelo fato de a área, estando situada em Reserva Ecológica Extrativista, haver sido exigida a utilização efetiva mínima de 30%. Não poderia ser a área tributada em decorrência da isenção contida no artigo 2, IV, da Lei Complementar Estadual n 52/1991.

DO PEDIDO

Requer o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.

Para provar foram anexados os documentos de fls. 08 a 17. Os documentos de fls. 18 a 21 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob n 1.754.701-6.

Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 22 a 37, além da cópia de Declaração de Informações – ITR 1994 do Imóvel VINTELOTES DE TERRAS, recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus.

Notificações de Lançamento e mapa cadastrais de fls.42/47”.

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a “PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO”. Aduziu que o lançamento efetuado nos exercícios de 1995 e 1996 deve ser mantido porque está conforme a Lei 8847/94, bem como, que o Valor da Terra Nua – VTN auferido pela Receita está lastreado nas IN/SRF n 42 e 52, que estabeleceram como VTN mínimo os valores de R\$ 59,60 e R\$ 35,09. Refutou o Laudo apresentado pela Impugnante, eis que este não teria fundamentação adequada.

Argumentou ainda que a área de 4.500ha de reserva florestal não está sendo questionada, vez que a área tributada engloba somente 50% do total. Fez, por fim, considerações sobre o correto grau de utilização a ser aplicado e não conheceu a existência de isenção tributária sobre as áreas de reserva legal, deste modo: “Ademais, nem mesmo a caracterização do imóvel como área de interesse ecológico subsiste, pois não resta caracterizada a necessária ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (artigo 11, I, da Lei n 8847/94)”.

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

A impugnante inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 60/77.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Nesta peça, fez-se breve resumo dos fatos do processo, dando seqüência aos argumentos jurídicos.

Sustentou, os seguintes pontos: IV – Da isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente e de utilização limitada/necessidade de previsão dos requisitos em forma de lei; V – Da não incidência das contribuições: CONTAG, SENAR E CNA; VI – Desconsideração do laudo de avaliação/total arbítrio do I. Auditor Fiscal; VII – Da injustificada majoração do VTN; por fim, VIII – Do pedido.

Nestes termos, postulou e concluiu pelo Provimento Integral do Recurso, para que: “a) sejam julgados improcedentes os lançamentos materializados nas Notificações enviadas ao Recorrente, referente aos exercícios de 1995 e 1996, e conseqüentemente seja arquivado o Processo Administrativo daí oriundo, ante o fato de que o Recorrente está amparado, por força de lei, pela isenção tributária no pagamento do ITR sobre a área total de seu imóvel rural “VINTE LOTES DE TERRAS”, que foi declarada como de interesse ecológico pelo Parecer do SEDAM n 006 e pela declaração do INCRA, os quais estão respaldados na Lei Complementar n 52/91, editada pelo Estado de Rondônia, bem como pela previsão contida no artigo 11 da Lei 8847/94”.

É o relatório.



Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata-se de impugnação à lançamento de ITR, exercícios de 1995 e 1996, relativo ao imóvel rural denominado “Vintelotes de Terras”, com cadastro na SRF sob n 1.754.701-6, com área de 9.000ha, localizado no Município de Porto Velho, valorado em R\$ 13.263,79 e R\$ 7.886,71.

O Recorrente pretende a exclusão do ITR sobre suposta área de reserva florestal, primeiramente em percentual de 50%, averbado na matrícula do referido imóvel e, depois, em 100%, a partir da Lei Complementar nº 52/1991 do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

O Recorrente entende que o ato do governo estadual está em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de preservação e que, no caso do imóvel objeto de lide, foi ampliada para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estar em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração de recursos naturais da floresta, em até 5 ha, de acordo com a citada Lei Complementar, *verbis*:

“Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta

Processo nº : 10283.003822/2004-17
Resolução nº : 301-1.681

zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

A área tributada pelo fisco, conforme consta da decisão de 1ª instância (fls. 54) 28, é de 50% da área total, compreendendo 4.500 ha. Assim, é sobre essa área que versa a lide, visto que a outra área, de mesma dimensão, foi declarada como de reserva legal na DITR/1994 (fl. 39).

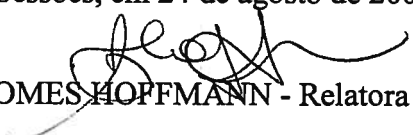
Verifica-se não parecer clara a declaração do Incra juntada à fl. 83, para o fim específico de exclusão de tributação pretendido pelo recorrente, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação da área cuja exclusão pretende o contribuinte, limitando-se referida declaração a afirmar que o imóvel encontrava-se cadastrado nessa Autarquia, no ano de 1995, e situado em área de restrição ambiental denominada de zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia.

Vale dizer, a referida declaração do Incra não tem suficientes elementos para trazer convicção ao julgador no sentido de que este possa concluir que o imóvel sob exame é considerado área de interesse ecológico, nos termos do que previa para a época o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, ou que se enquadre em outra hipótese de isenção prevista nesse mesmo artigo. De outra parte, a declaração fornecida pela SEDAM (fl. 82) aponta que o imóvel se encontra localizado na Zona 4.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido que deverá ser acompanhado das declarações de fl. 82/83, para que esse órgão informe:

- sobre se tão-somente a localização do imóvel "VINTE LOTES DE TERRA" registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício da Comarca de Porto Velho/RO, sob a matrícula de n. 1651 – livro 3-D, desde 07/07/60, na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e
- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora